

Processo nº 886/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 21.03.2013

Assuntos : Crime de “condução em estado de embriaguez”.

Pena.

Substituição por multa.

SUMÁRIO

1. Sendo a pena para o crime de “condução em estado de embriaguez”, p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, a de prisão até 1 ano, excessiva não é de considerar a pena de 4 meses de prisão fixada a uma arguida, agente da P.S.P., já que esta constitui (apenas) 1/3 do limite máximo, não sendo de olvidar que a “qualidade” da arguida implica, necessariamente, um mais acentuado desvalor da sua conduta.
2. Tal pena, em caso de aplicação do art. 44º do C.P.M.,

(“substituição”), é substituída por “igual dias de multa”, correspondendo cada dia de multa a uma “quantia de 50 a 10.000 patacas”, taxa esta que deve ser fixada, tendo-se em atenção a situação económica e financeira do condenado e aos seus encargos pessoais.

O relator,

Processo nº 886/2012

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguida com os sinais dos autos, como autora da prática de 1 crime de “condução em estado do embriaguez”, p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007 (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de 4 meses de prisão, que se substituiu pela multa também de 4 meses, à taxa diária de

MOP\$200,00, perfazendo a multa global de MOP\$24.000,00 e na inibição de condução pelo período de 1 ano; (cfr., fls. 15 a 17-v).

*

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para, a final, produzir as conclusões seguintes:

1ª A douta decisão recorrida padece de erro de direito.

2ª Limitan o recurso à questão de vícios de excessos de pena condenada e da fixação da taxa diária de multa.

3ª O Código Penal de Macau, no seu art.º 40.º determina que a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

4ª A recorrente foi detectada a conduzir com uma taxa alcoólica de 1,32 gramas por litro no sangue, entende-se de uma diminuição acentuada de ilicitude, uma vez que, só, e apenas só, excedeu ligeiramente 0,12 gramas por litro de taxa alcoólica.

5ª O art.º 65.º n.º 2 do Código Penal determina que o Tribunal, na medida da pena, atenda todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra do agente.

6ª O Tribunal a quo na medição da pena à ora recorrente levou em consideração da profissão da recorrente - agente da Polícia Segurança Pública - que devia ter especial dever de cumprir as leis.

7ª De facto, como agentes policiais e funcionários públicos estão vinculados com deveres profissionais, nomeadamente deveres disciplinares.

8ª Outrossim, agentes da polícia e funcionários serão severamente criminalmente punidos em determinados crimes, mas sempre quando a lei assim especificar.

9ª Todavia, os factos ora dados por assentes foram ocorridos fora do exercício das funções da recorrente, nem a elas motivadas ou inerentes.

10ª A norma do art.º 90.º da Lei do Trânsito Rodoviário também não prevê alguma situação agravante para funcionários no cometimento daquela infracção.

11ª Um agente policial, fora do exercício das suas funções é como um cidadão vulgar, muito embora como os outros, tem obrigação de cumprir as leis.

12ª O art.º 25.º da Lei Básica consagra que todos são iguais perante a lei, portanto o Tribunal a quo na medição da pena, não devia

ter levado em consideração da recorrente de ser um agente da polícia de segurança pública.

13ª A decisão recorrida reconhece que para além de ser delinquente primário, a ora recorrente confessou espontaneamente os factos imputados, revelador de uma acentuada diminuição da culpa do agente.

14ª O art.º 45.º n.º 2 do Código Penal determina ainda que o Tribunal fixe uma taxa diária de multa em função da situação económica e financeira do condenado.

16ª A arguida aufere mensalmente MOP\$24.000,00 e tem como encargos os pais e uma irmã, ou seja Mop\$6.000 per capita.

17ª Resulta assim também uma desproporcionalidade na determinação pelo Tribunal a quo da taxa diária de multa de Mop \$200,00.

18ª A decisão recorrida violou, nomeadamente os art.º 40.º, 45.º n.º 2 e 65.º n.º 2 do Código Penal.

19ª Violou, ainda o princípio da culpa e da proporcionalidade das penas”; (cfr., fls. 25 a 34).

*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela integral confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 36 a 37-v).

*

Neste T.S.I., juntou a Ilustre Procuradora Adjunta o seguinte douto Parecer:

“A arguida A veio interpor recurso da douta sentença que a condenou na pena da multa de 24,000 patacos, à taxa diária de MOP200,00, a que correspondem 4 meses de prisão subsidiária, e na pena acessória da inibição de condução por um período de 1 ano, alegando a violação das normas contidos nos art.ºs 40, 45 n.º 2 e 65 n.º 2 do C.P.M., e defendendo o redução da taxa diária da multa para MOP100,00.

Subscrevemos os judiciosas considerações explanadas pela Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Analizados os autos, entendemos que não se pode reconhecer

razão à recorrente, pois não se vislumbra que a douta sentença ora recorrida tenha violado a regra e a norma legal acima mencionada.

O art.º 40 n.º 1 do CPM prevê que o aplicação de penas "visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade".

Não podemos deixar de considerar, nos casos da aplicação da pena de multa, as finalidades e as limitações estipuladas nos art.ºs 40 e 65 do C.P .M.. Sendo a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal como os princípios e critérios da determinação da medida da pena.

In casu, a recorrente tem, na qualidade de guarda da P.S.P. e como deveres gerais, o dever de aprumo que consiste em assumir atitudes e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a dignidade da função e o prestígio das Forças de Segurança de Macau, incluindo o dever de evitar actos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, e o dever de não praticar qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal ou contravencional (cfr. art.ºs n.ºs 5 e 12 n.ºs 1 e 2, al. g) e o) do D.L. n.º 66/94/M).

Repare-se que, pelo dever de disponibilidade legalmente imposto no art.º 15 do mesmo diploma, o recorrente tem a obrigação de, no caso

de necessidade, permanecer no seu posto ou local de serviço, mesmo fora do período normal de trabalho, e de apresentar-se no local a que for chamado e tomar qualquer ocorrência, ainda que no gozo de férias ou de folga, o que significa que o recorrente deve estar sempre disponível para o serviço, mesmo que se encontre na situação de descanso.

No entanto, a recorrente violou os deveres que lhe são impostos, o que torna ainda mais censurável a sua conduta.

Por outro lado, considerando que a recorrente é funcionária pública, não vemos qualquer violação ao art.º 45 n.º 2 do CPM, tendo em conta a sua situação económica e financeira e os seus encargos pessoais.

Nota-se que, tal como resulta da douta sentença ora recorrida, o Tribunal a quo teve cuidado em analisar e ponderar criteriosamente a situação em apreciação, tendo tomado decisão, muito correcta no nosso entender, da aplicação da pena”; (cfr., fls. 73 a 74).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 19 de Setembro de 2012, pelas 06h20, a arguida A teve um acidente de viação quando conduziu, em estado de embriaguez, um veículo ligeiro de matrícula n.º MN-XX-XX perto da Avenida Dr. Sun Yat-Sem de Macau. A arguida foi submetida a tratamento no Hospital Kiang Wu, onde também se realizou o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, cujo resultado mostrou que a taxa de álcool no sangue da arguida alcançou 1,32 gramas por litro.

A arguida agiu de forma consciente, livre e voluntária ao praticar o acto supra referida, conduzindo sob efeito de álcool com a taxa de álcool no sangue superior a 1,2 gramas por litro.

A arguida bem sabia que a sua conduta era legalmente proibida e punida.

Também se provou as condições pessoais da arguida:

A arguida A tem como habilitação literária o 5º ano do ensino secundário; trabalha como agente policial da PSP (agente n.º 197110); recebe mensalmente cerca de MOP\$24.000,00, tem a seu cargo o pai, a

madrasta e uma irmã mais nova”; (cfr., fls. 16 a 16-v).

Do direito

3. Vem a arguida recorrer da sentença que a condenou como autora da prática de 1 crime de “condução em estado do embriaguez”, p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007 (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de 4 meses de prisão que se substituiu pela multa de valor total de MOP\$24.000,00, e na inibição de condução pelo período de 1 ano.

Pede, em síntese que se proceda às “*reduções da pena de substituição de multa para não superior a 3 meses e de uma taxa diária não superior a Mop\$100,00*”.

Todavia, não cremos que tem a arguida razão.

Vejamos.

Como se viu, a pena de prisão de 4 meses aplicada à arguida ora recorrente foi substituída por uma pena de multa também de 4 meses à

taxa diária de MOP\$200,00, perfazendo a multa global de MOP\$24.000,00.

E, antes de mais, cabe dizer que sendo o crime em questão punido com pena de prisão até 1 ano, não nos parece que se possa considerar excessiva a pena de 4 meses de prisão inicialmente fixada, que (apenas) corresponde a 1/3 do limite máximo da respectiva moldura legal.

Não se pode esquecer que a arguida é agente da P.S.P., e tal circunstância, (há que reconhecer), implica, necessariamente, um mais acentuado desvalor da sua conduta, que não pode deixar de se reflectir na “reacção penal”.

Continuemos.

Preceitua o art. 44º do C.P.M.:

“1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de

futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º.

Nesta conformidade, e estatuidando-se no n.º 1 do transcrito comando que a pena de prisão é substituída por “igual número de dias de multa”, sem esforço se conclui que manifestamente inviável é a pretendida redução dos dias de multa fixados.

Por sua vez, nos termos do art. 45º do mesmo C.P.M.:

“1. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 65.º, tendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 50 e 10 000 patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação; dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

4. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes”.

Ora, também aqui, atento o estatuído no n.º 2 do transcrito comando legal, e à situação económica e financeira da arguida, não nos parece de censurar a sentença recorrida.

De facto, provado está que a arguida “aufere mensalmente MOP\$24.000,00”, e não obstante os encargos que certamente tem, (e que não são os alegados em sede do presente recurso porque não provados), de olvidar não é que o n.º 3 do transcrito art. 45º faculta o pagamento de

multa no prazo de 1 ano ou em prestações, o que, obviamente, permite ir ao encontro de eventual dificuldade por parte da mesma arguida.

Dest'arte, e apresentando-se o presente recurso manifestamente improcedente, imperativa é a sua rejeição; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 21 de Março de 2013

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)